



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Parecer 0024/2020

Ref.: Projeto de Lei nº 028/2020.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Estima a Receita e fixa despesa.

EMENTA: ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA. LOA. PARECER FAVORÁVEL

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei estimando a receita e fixando a despesa do Município de Tatuí para o exercício de 2021, de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante salientar que a emissão de parecer por este Departamento não substitui os pareceres das Comissões especializadas, em especial à matérias financeiras, tendo em vista que aborda tão somente o aspecto jurídico do projeto.

Analisando a matéria com respeito a **competência**, quanto aos entes Federativos, cabe ao próprio Município **privativamente** prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, por se tratar de assunto afeito apenas



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatui.sp.gov.br](http://www.camaratatui.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatui.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatui.sp.gov.br)

a ele. Quanto ao Poder Municipal que tem **a competência de iniciativa** está sacramentado no artigo 5º da Lei orgânica, note bem:

Art. 5º Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...) VI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Posto isso, verificamos que em relação à iniciativa o projeto não encontra vícios.

Quanto ao mérito, no aspecto contábil, não cabe a esta procuradoria se manifestar, tendo em vista que para tanto existe comissão especializada.

No aspecto jurídico, o presente projeto fora elaborado por especialistas, obedecendo a priori, os dispositivos da Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 e respectivas Emendas Constitucionais, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como Portarias Interministeriais do Ministerio da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional e normas de padronização editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ou seja, no aspecto material, não vislumbramos nenhum óbice a sua tramitação.

Contudo, ao analisar o projeto, esta procuradoria notou equívoco material no artigo 6º, IV, observemos:



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)*

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas da administração direta e indireta na forma da legislação em vigor;

II - Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesas 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite determinado no inciso I deste artigo;

III - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos,

IV - Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2020, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesas forem necessários, segundo proposta do projeto AUBI SP do Tribunal de Contas do Estado de

Desta feita, considerando o equívoco material, sugerimos seja apresentada emenda modificativa alterando o erro material para que passe a constar o ano de 2021.

No mais, nada a opinar.

## **DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto ora em análise, pela ausência de documentação essencial.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 28 de outubro de 2020.

**DR. RAPHAEL SALAS MARTINS**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**